CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC

CURSO DE DIREITO

ELOISA MARIA LAYS NÉZIO BRASIEL

A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL COMO SOLUÇÃO PARA O CAOS CARCERÁRIO E PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: VERDADE OU MITO?

JUIZ DE FORA - MG
2020

ELOISA MARIA LAYS NÉZIO BRASIEL

A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL COMO SOLUÇÃO PARA O CAOS CARCERÁRIO E PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: VERDADE OU MITO?

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Besnier Chiaini Villar

JUIZ DE FORA - MG
2020

ELOISA MARIA LAYS NÉZIO BRASIEL

A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL COMO SOLUÇÃO PARA O CAOS CARCERÁRIO E PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: VERDADE OU MITO?

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Besnier Chiaini Villar (Orientador)

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

_____

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

_____

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico o presente trabalho ao meu esposo, amigo e companheiro que muito me incentivou e apoiou a realizá-lo, e a todos aqueles que, de certa forma, contribuíram para a realização deste projeto.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me concedido saúde física e determinação para superar as adversidades enfrentas durante todo o curso.

À Faculdade de Direito da UNIPAC-Juiz de Fora/MG, incluindo seu corpo docente, coordenação e administração, que tanto me auxiliaram durante o curso.

Ao meu orientador, pelo apoio, pela confiança, pelo suporte que me foi dado, pela dedicação, pelos incentivos e pela maneira cordial e amistosa com que sempre me tratou durante a elaboração deste trabalho.

À professora Inês Scassa Afonso Neto, pelas valiosas dicas e orientações e pela extrema prontidão no atendimento de todas as minhas solicitações, bem como pela supervisão geral que exerceu durante a elaboração do presente trabalho.

Ao meu amado esposo, pelo companheirismo, paciência, incentivo e apoio durante a realização deste trabalho.

Aos meus colegas de classe, por todos os momentos que compartilhamos durante todo o curso.

Ao corpo docente da faculdade, que tanto contribuiu para a formação geral do meu conhecimento jurídico, permitindo-me realizar, com mais segurança, o presente trabalho.

E a todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

O discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar.

Michel Foucault

RESUMO

Diante dos diversos problemas apresentados nos presídios públicos brasileiros, surge a concepção da privatização de presídios no Brasil como forma de combater o caos carcerário e promover a ressocialização do preso. No entanto, a realidade demonstrada com a prática da privatização do cárcere não alcançou o desiderato pretendido. Ao invés de ressocialização, emergiu uma nova problemática associada à mercantilização dos detentos. Os idealizadores de tal projeto privatista vislumbraram uma oportunidade lucrativa e, diante desta nova perspectiva monetária, desvirtuaram a proposta inicial e acabaram por explorar uma mão de obra barata que trazia grandes retornos financeiros. O desvirtuamento da proposta inicial e o ânimo sequioso pelo lucro trouxeram problemas ainda maiores que àqueles inicialmente associados ao caos prisional. Cárceres inflados com grande contingente populacional, penas longas, aumento da violência, desemprego da população do local onde instalados os presídios, são apenas alguns dos novos problemas surgidos. Não se alcançou, portanto, nem a ressocialização, nem a solução dos problemas carcerários brasileiros. O futuro parece incerto. O esquema adotado, até então, visivelmente fracassou. Tal fracasso tem exigido esforços constantes das autoridades públicas e dos estudiosos do tema, no sentido de encontrar uma solução mais adequada para os problemas do sistema carcerário brasileiro. Imprescindível será ao poder público e às entidades privadas interessadas apresentarem uma solução para o caos carcerário, respeitando os princípios constitucionais, a Lei de Execução Penal e os direitos humanos tanto dos reclusos, quanto da sociedade.

Palavras-chave: Privatização. Presídios. Ressocialização. Lucratividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO ---------- **08**
2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL ---------- **10**
2.1 A Origem do Sistema Penitenciário ---------- **11**
2.2 História do Sistema Penitenciário Brasileiro ---------- **13**
3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: MITO OU REALIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO? ---------- **17**
3.1 Sistema Prisional Brasileiro na Atualidade ---------- **19**
4 O FENÔMENO DA PRIVATIZAÇÃO ---------- **23**
4.1 Históricos de experiências internacionais de privatização de presídios ---------- **23**
4.1.1 Privatização de Presídio Norte Americano ---------- 23
4.1.2 Privatização de Presídio na Inglaterra ---------- 24
4.1.3 Privatização de Presídio na França ---------- 25
4.1.4 Privatização de Presídio na Austrália ---------- 26
4.1.5 Dificuldade de diagnóstico de dados de presídios privatizados ---------- 26
4.2 Experiências Brasileiras de Gestão Privatizada de Presídios ---------- **28**
4.2.1 Paraná ---------- 29
4.2.2 Ceará ---------- 30
4.2.3 Bahia ---------- 31
4.2.4 São Paulo ---------- 32
4.3 Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves ---------- **33**
4.4 A Lucratividade do Encarceramento ---------- **35**
4.5 O Trabalho Prisional e a Ressocialização do Preso ---------- **37**
5 DEFENSORES E OPOSITORES DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL ---------- **41**
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS ---------- **44**
REFERÊNCIAS ---------- **46**

1 INTRODUÇÃO

Há muito se fala na grave crise estrutural do sistema prisional brasileiro. Sendo considerado um sistema sucateado, superlotado e que revela vários problemas que dificultam a ressocialização do preso. O lugar que deveria servir para a reeducação dos presidiários, a fim de reinseri-los na sociedade, não alcança esta finalidade sob a gestão estatal, abrindo espaço para rebeliões, violência e outras atrocidades que ocorrem no ambiente carcerário. Sendo assim, surgem reflexões e questionamentos que indicam a privatização do sistema prisional como forma de solucionar o caos carcerário brasileiro.

Mas é necessário questionar: Será mesmo que a privatização das prisões brasileiras solucionará o caos carcerário, permitindo a tão almejada ressocialização do presidiário? Esta é a resposta que o presente trabalho procura apresentar.

Este tema divide os autores nacionais. Há defensores e críticos do assunto. Os defensores argumentam que se trata de uma alternativa factível, que pode trazer bons resultados ao sistema carcerário, facilitando a ressocialização e garantindo a dignidade da pessoa humana. Já os críticos visualizam obstáculos à privatização, os mesmos defendem que 'Privatizar' significa transferir para as mãos do particular a gestão da coisa pública, ou seja, é 'desafogar' parte do trabalho da máquina estatal para as mãos de empresas particulares. E é justamente aí que reside o cerne das posições contrárias à privatização dos presídios.

Argumenta-se que a execução penal, enquanto atribuição do Estado, não pode ser transferida ao particular, pois a Lei de Execução Penal e a CF/88 seriam óbices jurídicos a essa transferência.

Na seara das críticas, há também o receio de que as empresas administradoras de presídios busquem somente o lucro, deixando de lado a dignidade da pessoa humana e os verdadeiros ideais de reeducação do preso. Estudiosos do assunto consideram que a privatização das prisões constitui verdadeiro retrocesso na política criminal, pois reduz seres humanos a simples mercadorias, não visando conter o caos ou ressocializar o preso, pelo contrário, estas instituições para sobreviverem irão visar à obtenção de lucros e a superlotação das prisões privatizadas, pois só assim, estas poderão continuar prestando serviço ao Estado e preservando o seu funcionamento.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, utilizando o conhecimento disponível sobre o tema escolhido, tais como: livros, legislações, artigos científicos, fontes bibliográficas, entre outros.

O trabalho monográfico será estruturado em capítulos distintos, cada qual abordará uma temática, estando todos interligados, pois visam elucidar sobre o assunto.

Primeiramente, o trabalho fará um breve histórico do sistema prisional, mencionando sobre a origem do sistema penitenciário e após será tecida uma abordagem sobre a história do sistema penitenciário brasileiro.

Em seguida, foi realizada uma explanação sobre a ressocialização do preso, questionando se ela constitui uma realidade ou mito dentro do âmbito do sistema penal brasileiro, trazendo alguns aspetos do sistema prisional brasileiro na atualidade.

Logo após, será tratado sobre o fenômeno da privatização, identificando um histórico das experiências internacionais e das experiências brasileiras de gestão privatizada de presídios e qual a lucratividade do encarceramento. Tratando sobre o trabalho do preso e a sua ressocialização.

Avançando o trabalho, será realizada uma análise sobre o posicionamento dos defensores e dos opositores em relação à privatização de presídios, expondo o entendimento destes estudiosos quanto o assunto.

Por fim, após a análise dos temas anteriores será apresentada as considerações finais sobre a privatização dos presídios e se esta atingirá a solução para o caos carcerário e a ressocialização do preso.

2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

A convivência comunitária entre os homens acarretou fatores positivos e negativos para a evolução humana. A fim de preservar a paz, o Estado criou regras comuns de convivência e a consequente punição àqueles que não as cumprissem.

No decorrer da história da humanidade, vários estabelecimentos foram criados com a finalidade de acomodar os infratores das regras do convívio social. “O Estado promove a execução das sanções penais por meio dos seus sistemas penitenciários”. (MAURÍCIO, 2011, p. 46).

Segundo BATISTELA (2008):

> Em sua obra Política, Aristóteles apresentava a pena como caráter intimidatório, porque o castigo além de intimidar o réu para que não voltasse novamente a cometer delitos, devia também servir de exemplo para os demais que por ventura estivessem prestes a cometer um crime. Este filósofo fez penetrar, por fim, nas suas construções éticas e jurídicas, a idéia do livre arbítrio, sem que se saiba que papel teve nas práticas gregas. Esta idéia, entretanto, veio exercer considerável influência no Direito Penal do Ocidente.

No ano de 1552, uma das primeiras instituições penitenciárias a ser criada foi a *House of Correction, em Bridwell*, em Amsterdã, na Holanda, que tinha o propósito de melhorar o infrator através do trabalho e do ensino religioso, sendo aplicada uma disciplina rígida. Essa experiência, rapidamente, se alastrou por toda a Inglaterra. (MAURÍCIO, 2011).

Na Inglaterra surgem os *Workhouses*, que eram estabelecimentos penitenciários que exploravam a mão de obra dos reclusos com trabalhos forçados. Essas instituições atendiam as exigências do capitalismo, por isto, expandiram rapidamente. A reabilitação dos encarcerados era totalmente descartada. (MAURÍCIO, 2011).

Nos Estados Unidos apontam os sistemas penitenciários de cunho mais ou menos religioso. Tal marco foi de grande importância nos estabelecimentos de Amsterdã, nos *Bridwells* ingleses e também em outras tentativas parecidas realizadas na Alemanha e na Suíça. Tais estabelecimentos marcaram a história dos sistemas penitenciários e colaboraram com o surgimento da aplicação da pena privativa de liberdade. (MAURÍCIO, 2011).

O sistema prisional norte-americano, a partir da década de 1980 vem enfrentado o problema de superpopulação das prisões e os custos crescentes do encarceramento.

No decorrer da história da humanidade sempre esteve presente uma crescente demanda da opinião pública pedindo a adoção de políticas penais mais rígidas àqueles que viessem a infringir as regras de convivência.

A superpopulação do sistema penitenciário americano e o crescimento em massa da população carcerária deram ensejo a uma necessária intervenção judicial.

Em decorrência da superlotação dos estabelecimentos prisionais foi necessária a construção de novos estabelecimentos que foram financiados por empréstimos de longo prazo com limites de endividamento legal, que para superá-lo seria necessária uma autorização da população através de plebiscito. (ADAUMIR, 2016).

No final do ano de 1981, eleitores do Estado de Nova York não concederam a autorização ao Estado para a construção de novos estabelecimentos prisionais. O Estado teve que alcançar outros meios de financiamento para a construção de novos estabelecimentos. (ADAUMIR, 2016)

Vários estabelecimentos prisionais foram criados pelo mundo, cada um com características peculiares e com regras próprias. Nesse sentido, a ONU veio a interferir, conforme o estabelecido:

> [...] a Organização das Nações Unidas (ONU), interessada nos problemas penitenciários, estabeleceu as Regras Mínimas para o tratamento dos Reclusos (Genebra, 1955). Também vale a pena citar os distintos pactos sobre Direitos Humanos, sendo os mais importantes: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948); a Convenção Europeia para Garantia dos Direitos Humanos (1950); os Pactos de Direitos Civis e Políticos, assim como o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (Nova York, 1966): e a Convenção Americana de Direitos Humanos (São José, 1969). (MAURÍCIO, 2011, p. 52).

Frente a crescente conscientização das regras mínimas do sistema penitenciário, surge o seguinte questionamento: a pena privativa de liberdade cumpre seu papel de ressocialização do preso? Esta pergunta será respondida no decorrer do presente trabalho.

2.1 A origem do sistema penitenciário

O direito penal sobrevivia com penas cruéis e desumanas, até o século XVIII, não sendo usual a privação da liberdade como forma de pena, mas sim como custódia que garantia que o acusado não ia escapar da aplicação da pena. O acusado aguardava encarcerado o seu julgamento e a respectiva pena. Neste século, a pena privativa de liberdade foi inserida no rol de punições do direito penal, posteriormente, aboliram-se as penas cruéis e desumanas.

Foucault considerou que o modo de punir caminhava junto às mudanças políticas da época. Diante da queda burguesa, a punição deixa de ser um espetáculo público (punia-se

através da violência), passando a ser fechada com regras rígidas, deixando de punir somente o corpo do condenado e passando a punir sua alma.

No final do século XVIII, surgem os primeiros projetos que dariam início as penitenciárias. Um exemplo dessas penitenciárias é o panóptico descrito em uma das obras de Foucalt. O panóptico vem a ser uma prisão em forma de círculo, com selas na sua borda e com o meio vazio onde se localiza uma torre com um vigilante. Esse autor faz uma analogia entre a prisão e o poder político e econômico dá época que controlavam as pessoas sem que as mesmas pudessem perceber.

Na Filadélfia, no final do século XVIII e início do século XIX, surgem os primeiros presídios com reclusão total, ficando o preso isolado do mundo externo e dos outros presos.

Nos Estados Unidos, em 1820, iniciaram o sistema *Auburn* ou Sistema de Nova Iorque, sendo semelhante ao sistema penitenciário da Filadélfia, com reclusão e isolamento, ocorrendo a prisão somente no período noturno, durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos. (MAURÍCIO, 2011).

Já em uma colônia inglesa, em Norfolk, surge um novo sistema que cria a progressão da pena. O conjunto de regras iniciais funcionava como o Sistema da Filadélfia, ou seja, o preso era submetido a um isolamento noturno e executava tarefas durante o dia sob a regra do silêncio (sistema Auburn). Durante este tempo, o preso ia obtendo vales e quando acumulava esses vales poderia migrar para outro estágio semelhante à liberdade condicional, consequentemente, depois de cumprir a pena, obtinha a liberdade em definitivo. Essa experiência é melhorada na Irlanda. No sistema irlandês, tem-se uma nova fase, antes da liberdade condicional, o preso trabalhava em um local aberto. (MAURÍCIO, 2011).

Outros sistemas de prisões foram surgindo, tais como: o sistema Montesinos na Espanha, com trabalho remunerado e com caráter regenerador na pena.

Na Suíça foi criado um sistema penitenciário em que os presos ficavam isolados na zona rural, seus trabalhos eram remunerados e tinham pouca vigilância. (MAURÍCIO, 2011).

Assim foram desenrolando vários cárceres pelo mundo com o objetivo de punir o infrator, utilizá-lo para executar alguns trabalhos e ressocializá-lo. (BECCARIA, 2015; FOUCAULT, 2014).

2.2 História do Sistema Penitenciário Brasileiro

Nos primórdios, a prisão implantada no Brasil servia de alojamento de escravos, ex-escravos, asilo para menores e crianças de rua, considerada como hospício ou casa para abrigar doentes mentais e por fim local para encarcerar inimigos políticos.

As penitenciárias brasileiras ficavam isoladas em ilhas e lugares inóspitos que ocultavam os maus-tratos, os vícios, a promiscuidade e a tortura.

À medida que o tempo foi avançando fez-se necessário a ressocialização do preso, passando o sistema penitenciário brasileiro a receber a dedicação dos juristas através de leis, decretos e códigos que se ocupavam em resgatar o descaso de cada período das penitenciárias brasileiras.

A primeira prisão brasileira é registrada na Carta Régia de 1769 estabelecida como a Casa de Correição no Rio de Janeiro.

No ano de 1824, a Constituição apresentou as prisões adaptadas ao trabalho e a segregação dos réus. As Assembleias Legislativas provinciais, por intermédio do Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, foram de suma importância na construção de casas de prisão, trabalho e correção. A opinião pública participava dos debates sobre a implantação do regime penitenciário do país. (NICHELATTI JÚNIOR, 2015).

A Constituição de 1824 definia que as prisões teriam que ser limpas, arejadas, segregando os réus de acordo com a natureza do crime. Todavia, até o início do século XIX, as casas de recolhimento tinham características deprimentes:

> José Vieira Fazenda (1921), em artigo memorável publicado na **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro,** cita o relatório da comissão nomeada para visitar as prisões em 1828 que apontou para o aspecto maltrapilho e subnutrido dos presos. Além disso, o edifício projetado para abrigar 15 pessoas, comportava, naquela data, cerca de 390 pessoas. (MAURÍCIO, 2011, p. 54, grifo do autor).

Os órgãos públicos quase não se interessavam pela administração penitenciária, por sua vez, os carcereiros que instituíam penalidades aos indivíduos privados de liberdade.

O mau gerenciamento dos cárceres foi um obstáculo para a ressocialização do preso com vistas a uma readaptação social.

O Código Penal de 1890 trouxe várias modalidades de penas, dentre as inovações deste código, o grande destaque foi à prisão celular, ou seja, a prisão cumprida em celas. Tiveram também outras inovações, tais como: banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório,

prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. O artigo 44, deste mesmo código, estabeleceu que não haveria penas perpétuas e coletivas. (MAURÍCIO, 2011).

Conforme esse código, foram apontadas algumas exigências na estrutura penitenciária, tais como: a segurança dos detentos, higiene, inspeções frequentes nas prisões, segurança realizada pelos guardas e vigilantes.

Quanto ao trabalho, Maurício (2011, p. 55) esclarece:

> Além da reabilitação, o trabalho deveria ter a finalidade de ganhos salariais, dependendo da classe a que pertencesse o preso. A sugestão era de que seu salário fosse dividido em três partes: a primeira recolhida ao tesouro contribuindo para o custeio das despesas da penitenciária; a segunda utilizada em proveito do condenado durante o tempo de prisão ou de sua família; e a terceira entregue aos liberados, pela comissão do patronato. Sugestões essas que foram colocadas em prática em 1910.

Diante das reformas carcerárias da época, surgiram colônias com a finalidade de afastar as classes mais perigosas do convívio social, excluindo assim, a população carente e os criminosos. Porém, as colônias para os criminosos ainda eram consideradas como depósitos de indivíduos negros e mulatos que eram abandonados pela sociedade.

> O Asilo dos Alienados de São João de Deus, fundado em Salvador, na Bahia, em 1874, para loucos, foi um exemplo concreto dessa prática. O asilo registrou um contingente de maioria mestiça e negra: ao todo eram 96 alienados encarcerados, sendo que 36 eram negros e 31 mulatos e pardos, enquanto o número de brancos representava a minoria. (MAURÍCIO, 2011, p. 55)

A pena ocupava uma função intimatória, sendo a prisão considerada como paradigma para inibir a sociedade de cometer delitos.

Já no século XX, a legitimidade social da prisão diversificou a população carcerária. Inauguraram modelos modernos de prisões adequados à qualificação do preso conforme sua categoria criminal: contraventores, menores, loucos e mulheres. Os que sofriam de alienação mental e necessitavam de tratamento clínico passaram a abrigar os manicômios criminais. Nota-se, nessa fase, um esforço a racionalização em relação à tipologia do crime. A distinção do réu quanto a sua idade e sexo deve ser considerada de acordo com o lado técnico, ou seja, quando se isolava os presos por categoria, o domínio sobre o indivíduo e o monitoramento sobre o seu corpo passa a ser mais direcionado, consequentemente, a sociedade ficaria mais protegida.

Os presos que tinham bom comportamento passavam a ter benefícios, tais como: a prisão condicional e o sursis.

No ano de 1907, João Pires Farinha, diretor da Casa de Correção do Distrito Federal (RJ), criou celas com diferentes categorias para os presos incorrigíveis. João Pires considerava que os presos que não se recuperavam com os castigos impostos, eram os presos degenerados.

A detenção para mulheres centralizou em uma prisão nacional no Rio de Janeiro, abrigando criminosas de todo o país. De acordo com os relatórios penitenciários, o contingente feminino em cárceres era muito pequeno, as causas mais comuns de condenação feminina eram: vadiagem, desordem, furto e infanticídios.

Concluiu-se que a criminalidade não era insolúvel e que poderia ser amenizada através da prevenção. Em decorrência disto, em 1924, o governo de Arthur Bernardes, inaugurou a Escola de Reforma do Direito Penal, com o propósito de abrigar menores que eram vítimas de má educação dos próprios pais.

O Código Penitenciário da República foi aprovado em 1935, tendo muitos artigos que tratavam do ordenamento do indivíduo condenado pela justiça. As penas detentivas do Código de 1935 estavam em consonância com o Código Penal de 1890 no que tange a regeneração do condenado. Nessa época, a preocupação com a situação dos cárceres brasileiros deu ensejo à criação de sanatórios penais para as pessoas que estavam com sintomas de tuberculose pulmonar. Os delinquentes leprosos tinham uma seção especial nas colônias de leprosos. Os toxicômanos e viciados em geral também eram segregados dos demais. A administração disciplinar era rígida. O chefe da seção disciplinar aplicava punições cruéis contidas no Código de 1935.

Almejava a disciplina do preso a qualquer custo, não com a pretensão de regenerá-lo e sim, puni-lo. “Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico.” (FOUCAULT, 2014, p. 21).

O Sistema de Defesa da Sociedade foi um modelo ideal de prisão, sendo integrado por estes tipos de prisões:

O primeiro modelo era de Colônias de Relegação: eram locais de repressão, localizadas em ilhas distantes que alojavam detentos com péssimos procedimentos que proviam de reformatórios ou penitenciárias.

O segundo modelo era as Casas de Detenção: local em que se alojava aqueles que estavam esperando suas sentenças e também aqueles que aguardavam transferência ou vaga para outro presídio.

O terceiro modelo era as Escolas de Educação Correcional que abrigavam jovens delinquentes, com mais de 18 anos e menores de 21 anos. Eles executavam algum trabalho no local.

Outros modelos utilizados foram Reformatórios para Homens e Mulheres Delinquentes: reservados para os reclusos que eram condenados a mais de cinco anos de prisão.

Existiam as Casas de Correção: destinadas aos reincidentes e as pessoas difíceis ou irreformáveis, que poderiam prejudicar o convívio com os outros reclusos.

Tinham também as Colônias para Delinquentes Perigosos: designados aos reincidentes que trabalhavam na agricultura.

Já os Sanatórios Penais abrigavam leprosos, pessoas que tinham tuberculose e toxicômanos.

Dois anos após ser sancionado o novo código, em 1937, as colônias agrícolas passaram a internar somente os julgados e condenados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Essas colônias eram consideradas fundamentais para a regeneração social do criminoso e também destinadas a distanciar da sociedade aqueles que eram prejudiciais à ordem política e social. (SANTOS, 2006).

O trabalho do preso passou a ser um viés para a manutenção dos custos com a prisão, sendo esta uma visão capitalista, pois para o Estado, o preso tinha que gerar algum rendimento para o estabelecimento prisional.

Encerrando, Aguirre (2009, p.49 *apud* NICHELATTI JÚNIOR, 2015, p. 13) expõe que:

> O Brasil, por seu lado, havia alcançado a independência em 1822, mas manteve tanto a monarquia como a escravidão. Ainda que os reformadores de viés liberal tenham podido implementar uma série de medidas tendentes a criar um sistema judicial moderno, estas tiveram um impacto limitado em uma sociedade organizada em função de drásticas divisões sociolegais (livres x escravos) e raciais (brancos x negros). Os métodos policiais e punitivos, como vários estudiosos enfatizam, objetivaram, sobretudo, garantir a manutenção da ordem social, laboral e racial da qual a escravidão constituía o elemento central.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: MITO OU REALIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO?

A intimidação física e moral sempre esteve presente nos presídios brasileiros, principalmente, contra os negros e pobres que habitavam nas periferias.

Atualmente, as penas que privam a liberdade humana dos presos do nosso país são aplicadas em ambientes superlotados, insalubres e degradantes, infringindo assim, a Cata Magna de 1988 que veda, por sua vez, as penas cruéis e degradantes. Diante deste cenário, falar em ressocialização do apenado com o objetivo de pena é um mito. (SILVA, 2016).

A ressocialização do preso pauta-se no pressuposto do trabalho no cárcere, enquanto dever do apenado, nesse sentido, fica evidente o viés disciplinar da prisão e do trabalho prisional que tem como objetivo transformar o criminoso violento em um sujeito dócil. Segundo Foucault (2014, p.135):

> Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as "disciplinas." Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. Diferentes da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação dos corpos; é até a elegância da disciplina dispensar essa relação custosa e violenta obtendo efeitos de utilidade pelo menos igualmente grandes. Diferentes também da domesticidade, que é uma relação de dominação constate, global, maciça, não analítica, ilimitada e estabelecida sob a forma da vontade singular do patrão, seu "capricho". Diferentes da vassalidade que é uma relação de submissão altamente codificada, mas longínqua e que se realiza menos sobre as operações do corpo que sobre os produtos do trabalho e as marcas rituais da obediência. Diferentes ainda do ascetismo e das "disciplinas" de tipo monástico, que têm por função realizar renúncias mais do que aumentos de utilidade e que, implicam obediência a outrem, têm como fim principal um aumento do domínio de cada um sobre seu próprio corpo. O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe.

É importante mencionar que o ambiente prisional abrange, em grande parte, as pessoas excluídas socialmente, os criminalizados por delitos patrimoniais e aqueles que praticam o tráfico de drogas. Isto posto, os estabelecimentos prisionais brasileiros são meros reprodutores da desigualdade social, já que não cumprem a função de ressocializar o preso.

Nesse sentido, colabora José Adaumir:

> As prisões nacionais são verdadeiros depósitos de seres humanos onde os próprios fatos, como a crueldade, a tortura e o extermínio demonstram empiricamente a deslegitimação do sistema punitivo.
> A violência nas casas penais do Brasil nunca saiu de cena, sobretudo, contra os corpos negros e pobres das periferias brasileiras.
> As penas são executadas em ambientes degradantes, superlotados, insalubres, com crueldade extrema, tortura e morte. Esta é a realidade operativa do sistema prisional do Brasil, no que fica clara a violação constitucional que veda penas cruéis e degradantes, e principalmente, a pena de morte em tempo de paz. (SILVA, 2016, p.72).

Pode-se considerar a ressocialização do preso no sistema penal brasileiro como um mito e a prisão um fracasso, pois as penitenciárias brasileiras confeccionam criminosos e também a criminalidade.

Sempre existiu uma discrepância na realidade prisional brasileira e o que é preconizado em nossa legislação. A ausência de políticas públicas e o descaso com as normas contribuem para que a ressocialização não aconteça.

A fim de facilitar a ressocialização dos condenados brasileiros faz-se necessário colocar em prática as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, principalmente colocar em prática a Lei de Execução Penal, tendo como alicerce as medidas de assistência dos apenados.

A Lei de Execução Penal Brasileira é considerada uma das mais modernas leis do mundo, porém é inexequível em muito dos seus dispositivos por ausência de estrutura adequada quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas.

Inúmeras são as demonstrações de falência no sistema prisional do Brasil, visto que os órgãos de comunicação noticiam, constantemente, os problemas de superlotação atrelados às rebeliões, motins e fugas, que acabam demonstrando publicamente a total ineficiência do Estado quanto à recuperação e ressocialização do apenado, dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro.

Segundo Gisele Caldeira de Freitas (2020):

> A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e consequentemente no convívio social.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) em seu artigo 1º traz dupla finalidade em relação à execução penal, quais sejam: “A execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Contudo, a referida lei não tem produzido os resultados desejados e esperados pela população brasileira.

A ressocialização pode ser considerada com o bom aproveitamento dos programas aplicados ao preso através da custódia, da assistência jurídica, psicossocial, à saúde, educação, trabalho, religiosidade, bem como a garantia de visitação e também ao lazer.

A ressocialização do preso deverá ter como objetivo o suporte necessário para reinserção do detento à sociedade, proporcionando a ele uma oportunidade de mudança e respeitando os direitos humanos elencados na Constituição Federal de 1988.

3.1 Sistema Prisional Brasileiro na Atualidade

Hodiernamente, a atual população carcerária no Brasil, segundo informação de 14/02/2020, da 'Gazeta do Povo', reportagem feita por Kelli Kadanus é:

> Até junho de 2019, a população carcerária no Brasil era de 773.151 presos, número que triplicou desde 2000, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgados nesta sexta-feira (14). A taxa de encarceramento a cada 100 mil habitantes passou de 137, em 2000, para 367,91 até junho do ano passado. Em 1990, essa taxa era de 61 pessoas presas a cada 100 mil habitantes.
> Segundo o Depen, a maior parte das pessoas que estavam presas até junho de 2019 cometeu crimes relacionados à lei de drogas (39,4%). Apenas 11,31% são presos por crimes contra a pessoa, como homicídio, aborto, ameaça, violência doméstica e auxílio a suicídio, entre outros.

A ONU recomenda, como regra mínima, a construção de presídios com um limite de até 500 (quinhentas) vagas. Porém, o excedente de presos nas penitenciárias, presídios e até mesmo nas cadeias dos distritos policiais colaboram para agravar a situação do sistema carcerário brasileiro. Além disso, a superlotação apresenta graves consequências, tais como: o surgimento de doenças graves e outras mazelas dentre os detentos. (MAURÍCIO, 2011).

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passou a delimitar as regras do encarceramento conforme a situação do apenado, visando sua reintegração social.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVIII estabelece que: "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado."

As penitenciárias, cadeias e demais cárceres públicos da atualidade são separados por especificidades distintas. O legislador visa à separação dos infratores com a finalidade de não

ser atribuída uma aparência estigmatizante àquele que ainda não foi condenado. Porém, na prática, isto não procede. O fato é que os presídios atuais no Brasil se encontram em pleno estado de degradação; a realidade das celas é de humilhação e desprezo aos que nelas permanecem.

Consoante, nas palavras de Marcão (2007, p.32), nota-se a incapacidade do sistema penal brasileiro:

> Ressalta-se, por oportuno, que é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir.

As normas legitimadas pela LEP, relativas aos vários tipos de unidades prisionais, devem ser observadas de acordo com o delito e a característica própria, são elas:

a) Pena de reclusão: Artigos 87 e 88 da LEP: Regime fechado. Cada apenado deve ter cela individual com preceitos mínimos para sua subsistência. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).
b) Colônias Agrícolas, Industrial ou Similar: Artigos 91 e 92 da LEP: Regime semi-aberto e também em casos de progressão do regime fechado para semi-aberto. Este sistema é considerado como o mais falho devido à falta de estabelecimento frente à demanda absurda de indivíduos. Esses indivíduos ficam abrigados em locais de regime fechado aguardando uma vaga para as colônias agrícolas. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).
c) Casas do Albergado: Artigos 93, 94 e 95 da LEP: Regime aberto. Aplicam-se aqueles que estiverem sob o regime aberto e a pena de limitação de fim de semana. A aplicação deste regime no Brasil é algo quimérico visto a falta física desses estabelecimentos. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).
d) Centros de Observação: Artigos: 96, 97 e 98 da LEP. O objetivo dos Centros de observação é a realização de exames gerais e criminológico que serão conduzidos à Comissão Técnica de Classificação com a probabilidade de utilização de seus espaços

e recursos para a realização de pesquisas criminológicas. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

e) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: Artigos: 99, 100 e 101 da LEP. São considerados uma utopia no Brasil devido à falta de estabelecimentos que cumprem esta finalidade. Nestes artigos se fala da possibilidade de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico para os inimputáveis ou semi-imputáveis, ou seja, aqueles que não podem ser responsabilizados penalmente por suas condutas criminosas, pois não possuem pleno entendimento dos seus atos. Pode-se dimensionar a possibilidade de consequências nefastas quando estes inimputáveis e semi-imputáveis são abrigados em regime fechado, penitenciárias e cadeias públicas. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).
f) Cadeias Públicas: Artigos 102, 103 e 104 da LEP. Destina-se aos presos provisórios, custodiando aqueles que estão à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou ação penal, ou seja, destinadas àqueles que não estão cumprindo pena definitiva. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

A divisão acima garantiria ao apenado ser colocado em estabelecimentos que estivessem de acordo com a pena ou delito praticado, aplicando os mecanismos ideais para cada caso, com o propósito de sua ressocialização. No entanto, como já mencionado neste trabalho, o sistema prisional é ineficaz no que tange à integralidade legal. (HONÓRIO, 2015).

Honório (2015, p.21) contribui:

> Quanto à ideia de ressocialização, acontecimentos históricos da evolução da sociedade, tais como a abolição da escravatura, o crescimento das cidades, a revolução industrial, o grande avanço da medicina, entre outros, trouxeram, também a preocupação com um fato que se alastrava em todos os países, tanto na América Latina como na Europa: a criminalidade crescente.

A Lei de Execução Penal, artigo 10, dispõe que: "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade." O artigo 11 da Lei de Execução Penal elenca o rol de assistência que deve ser prestada ao preso. Ambos os artigos têm o propósito de proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno da vida em sociedade, de maneira mais ajustada, com o objetivo de aprimorá-lo aos interesses comuns.

A ressocialização do preso quanto ao trabalho e ao estudo é tratada nos artigos 11 e 126 da LEP, que prelecionam:

Art. 11: “A assistência será: IV – educacional”;

Art. 126: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”

Honório Nichelatti (2015, p.23) contribui:

> Em cárcere, o apenado tem o direito a trabalhar respaldado pela Constituição Federal de 1988 e pela LEP, tendo em vista que a impossibilidade de praticar um ofício remete o ser humano a uma situação de ócio e o condena à ignorância. Hoje, com a garantia da lei, o trabalho é executado pelos presos de acordo com normas preestabelecidas para resguardar direitos, como a remissão dos dias trabalhados e a remuneração pelo tempo trabalhado.

Diante deste prima, o trabalho do sentenciado tem duas funções: a primeira é educativa e a segunda é produtiva. Através do trabalho, da assistência psicológica, da educação e até da assistência religiosa, obtém-se a ressocialização do preso que tem grande relevância em relação ao desenvolvimento social.

4 O FENÔMENO DA PRIVATIZAÇÃO

O Estado ao se deparar com a má gestão de alguns setores da coisa pública busca solucionar sua deficiência através da privatização. O modismo da privatização espalhou por todo o mundo, transformando a relação entre o Estado e a Sociedade.

A meta da privatização é reordenar a posição estratégica do Estado na economia, repassando para a iniciativa privada atividades mal administradas pelo setor público.

Dentro do contexto de privatização de presídios, surgem novas formas de parcerias, tais como: os contratos de gestão (com as organizações sociais) e as parcerias público-privadas (PPP).

4.1 Históricos de experiências internacionais de privatização de presídios

O pensamento contemporâneo de privatização das prisões originou em decorrência de um sistema penitenciário falido, que apresentava grave violação aos direitos humanos e inviabilizava a ressocialização do preso. Seguem abaixo alguns exemplos de presídios privatizados no mundo:

4.1.1 Privatização de Presídio Norte Americano

Nos EUA, em especial em 1980, e em outros países industrializados (principalmente do Ocidente), a implantação da privatização das prisões ocorreu visando combater à crise generalizada do sistema penitenciário das sociedades capitalistas.

Estudo realizado pelo *Axios* apresentou que os Estados Unidos é o país com maior taxa de encarceramento do mundo. “São 665 presos para cada 100 mil pessoas”. (RODRIGUES, 2019).

Nos tempos atuais a cerca de 200 presídios privatizados pelo mundo, concentrando metade deles nos Estados Unidos. (MAURÍCIO, 2011).

No século XIX, alguns Estados norte-americanos, como Nova Iorque, outorgaram a gestão de estabelecimentos penitenciários às empresas privadas, todavia, essa experiência não obteve êxito em decorrência das várias denúncias de maus-tratos e abusos físicos cometidos contra os reclusos. Exemplo: Prisões de Auburn e Sing-Sing. (MAURÍCIO, 2011).

Outro ponto relevante que colaborou para o fracasso da privatização de presídios, neste século, foi a mão de obra gratuita, prestada pelos presos, aos empresários (gestores das prisões),

propiciando baixo custo de produção e colocando os concorrentes em uma posição de desvantagem, o que ocasionou protestos de grande proporção.

A partir do século XX, alguns acontecimentos colaboraram para a retomada da privatização dos presídios nos Estados Unidos:

> [...] a ideologia do mercado livre, o aumento exacerbado do número de prisioneiros, o aumento dos custos da prisão. Há bem pouco tempo, o preso passou a ser visto como sujeito de direitos, deixando de ser considerado mero objeto da execução penal, devendo, portanto, ser-lhe assegurado o respeito à dignidade por meio de um tratamento humano e justo, possuindo a pena um caráter inquestionavelmente ressocializador. (MAURÍCIO, 2011, p.103).

Uma característica marcante da privatização de presídios nos EUA é o estreito vínculo entre as principais empresas privadas envolvidas no programa de privatização e o aparato burocrático público e formal do sistema penitenciário. Aquelas empresas (envolvidas no programa de privatização) que são bem sucedidas mantêm em seus quadros de dirigentes ex autoridades, contando com um estreito vínculo com uma rede política de influências.

É importante mencionar que as receitas para a construção de presídios nos Estados Unidos são financiadas com títulos públicos que, para terem eficácia, necessitam de aprovação legislativa e são limitados a determinado valor.

A privatização de presídios nos Estados Unidos foi adotada com o pretexto de resolver o problema da situação carcerária do país de uma forma mais econômica para o Estado, mesmo assim, o tema vem sendo questionado ao longo dos tempos.

4.1.2 Privatização de Presídio na Inglaterra

O sistema carcerário da Inglaterra alcançou um quadro de superpopulação no final da década de 1980, aumentando assim, o custo de manutenção do sistema prisional, tal acontecimento, fez com que o país passasse a aderir ao sistema prisional privado. Foram assinados contratos com consórcios de empresas privadas para construção de algumas penitenciárias. (MINHOTO, 2000).

Atualmente, dos 138 (cento e trinta e oito) presídios, 9 (nove) estabelecimentos são privatizados. (CAETANO, 2016).

> As empresas que assinaram contratos com o governo inglês construíram as penitenciárias e tiveram como contrapartida financeira o recebimento de valores do governo por um prazo de 25 anos.
> Os presídios privatizados estão sendo construídos desde 1992, e as empresas são responsáveis por todos os setores exceto transporte de presos para audiência ou julgamentos, executado por uma empresa privada de segurança, que não é a mesma que gerencia o estabelecimento prisional. Não há guaritas, nem cercas elétricas, e os guardas trabalham desarmados. Em 1999 e 2000, não houve fugas ou resgates no sistema de regime fechado.
> Os presídios são monitorados por câmeras de TV móveis na parte interna e externa. Nas penitenciárias, entre o alambrado e a muralha existe no chão um sistema de alarme com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis. Cada cela abriga, na maioria dos presídios, dois detentos.
> O preso primário jamais fica na mesma cela que o reincidente. Mais de 15.000 condenados de uma população carcerária de 65.000 cumprem penas alternativas fiscalizadas, orientadas e supervisionadas por comissões. Além de aparelhos de segurança como os detentores de metais, a revista pessoal é feita em todas as autoridades inclusive nos advogados, sendo que, no Reino Unido, apenas a família real está isenta da revista ao entrar no presídio. (MAURÍCIO, 2011, p.107).

Contudo, a privatização de presídios na Inglaterra distingue do modelo norte americano, visto que centraliza o poder nas mãos do Estado e o financiamento de presídios ocorre através do dinheiro arrecadado pelos impostos ou empréstimos ao mercado.

4.1.3 Privatização de Presídio na França

Devido à crise carcerária que veio assolando o sistema francês, durante algumas décadas, surgiu a ideia da privatização de presídios.

A privatização de presídios, no modelo francês, ocorre com uma dupla gestão: cabendo ao Estado e ao grupo privado gerenciarem e administrarem, conjuntamente, os estabelecimentos prisionais.

Compete ao Estado indicar o diretor-geral do estabelecimento prisional, a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão e o juízo de execução penal. A empresa privada fica responsável em fornecer o trabalho, a educação, o transporte, alimentação, lazer, assistência social, jurídica, espiritual e saúde física e mental ao preso, recebendo do Estado o valor pela prestação de serviço em relação a cada preso. Em outras palavras, no modelo francês todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, exceto a direção e a segurança. Consequentemente, o modelo francês adota um sistema misto direcionado a reintegração social do preso. (MAURÍCIO, 2011).

Segundo D'urso (2002):

> Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional.

4.1.4 Privatização de Presídio na Austrália

A Austrália vem buscando na iniciativa privada a solução para os infortúnios que assolam seu sistema prisional. Diante da dificuldade financeira do Estado de gerir suas penitenciárias surgiu a necessidade de se unir as empresas privadas, a fim de terceirizar seus serviços que antes eram de responsabilidade do Estado.

Vale salientar que, a preocupação e a falta de recursos do Estado para ampliar o sistema prisional é uma característica do mundo capitalista que preza pela economia dos gastos e pelo retorno financeiro.

> Atualmente, existem mais de 200 prisões privatizadas em todo o mundo, abrigando mais de 150 mil prisioneiros, incluindo 160 prisões privatizadas nos EUA, 21 na França, 12 no Reino Unido e 12 na Austrália. De acordo com o 'Inquérito de Privatização Prisional em todo o Mundo' (no site do governo de Israel), as 12 prisões privatizadas na Austrál*ia* prendem 20% da população da Austrália na prisão. (BULLIMORE, 2009 apud NICHELATTI JÚNIOR, 2015, p.30).

O modelo de privatização de presídios exercido na Austrália encontra-se em observação, pois se trata de um mecanismo recente, sendo necessário analisar quais os resultados que este modelo está acarretando, tanto para o sistema penitenciário, para o apenado e também para a sociedade.

4.1.5 Dificuldade de diagnóstico de dados de presídios privatizados

Resumindo os temas anteriormente apresentados sobre a privatização de presídios em alguns países, pode-se concluir que dados precisos referentes ao funcionamento das prisões privadas são de difícil acesso devido à falta de relatórios públicos dos Estados (países), pois há uma concorrência entre as empresas em relação a qualidade dos serviços que serão prestados e

o custo destes serviços. Tal situação acaba por prejudicar as pesquisas e as garantias que o regime pode oferecer à sociedade.

Em outras palavras, dados precisos ao funcionamento das prisões privadas são, praticamente, inconcebíveis, visto que a escolha destes estabelecimentos privados necessita da concorrência entre os envolvidos o que dificulta a divulgação destas informações.

Segundo Andrew e Damien (2007 *apud* NICHELATTI JÚNIOR, 2015, p. 31):

> A real eficiência operacional interna do operador privado não está disponível ao público. O Relatório do Comitê de Contas Públicas afirma que os custos reais de operações para Junee [Junne Correctional Centre] não estão disponíveis por ser uma GEO [...] é uma empresa privada que está em concorrência com outras operadoras na Austrália e esta informação é comercialmente sensível. Esta afirmação revela quão poucas evidências o governo tem disponível sobre a eficiência operacional do operador privado e quais as estratégias que este está usando para satisfazer as suas responsabilidades contratuais e regulamentares e também garantir um lucro para seus acionistas.

A participação do Estado é imprescindível para que haja uma fiscalização nos estabelecimentos prisionais. O Estado deve observar e estudar os vários modelos de privatização de presídios no mundo, a fim de verificar qual o melhor modelo de privatização prisional deverá ser aplicado em seu país.

Os países capitalistas, na maioria das vezes, consideram apenas a margem de lucro que será adquirida com a privatização prisional. Nichelatti Júnior acrescenta comentário a respeito deste assunto:

> Conforme observado, o sistema prisional privado nos EUA tem se tornado uma forma geradora de ganhos financeiros para as empresas, as políticas de tolerância zero contribuem apenas para o encarceramento e a manutenção de mão de obra para as empresas privadas que se utilizam de trabalho carcerário. Essa prática capitalista deve ser observada com cuidado, postas as vantagens financeiras em detrimento do bem-estar do ser humano. (NICHELATTI JÚNIOR, 2015, p. 32).

No que tange as experiências internacionais de privatização de presídios, o Estado não pode se preocupar apenas com as vantagens financeiras da mão de obra utilizada nas prisões e sim, o Estado deve apontar mecanismos para a solução dos problemas de superlotação, reinserção social do preso por meio de políticas públicas, dentre outros.

4.2 Experiências Brasileiras de gestão privatizada de presídios

No Brasil, atualmente, existem 32 (trinta e duas) unidades prisionais geridas pela iniciativa privada que concentram em 8 (oito) estados brasileiros. Sendo que apenas um desses 32 presídios funciona via Parceria Público Privada, presídio este situado em Ribeirão das Neves em Minas Gerais. Os demais presídios são geridos no modelo de cogestão. (BREMBATTI; FONTES, 2019).

Diferenças entre Parcerias Público Privada (PPP) e Cogestão:

Parceria Público Privada:

a) **Obras:** a empresa fica responsável por construir os presídios. O Estado paga, parceladamente, pelas obras durante o contrato. No final do contrato, que tem duração de 30 anos, todo o patrimônio fica para o Estado;

b) **Segurança:** a segurança no interior das unidades é realizada pelos funcionários contratados pela empresa privada. Eles (funcionários) só podem usar cassetetes e algemas. Da muralha para fora, é o Estado quem deve cuidar da segurança. Em casos de emergência, os agentes do governo podem intervir no interior das unidades;

c) **Gestão:** as responsabilidades são compartilhadas entre o Estado e a empresa privada. Sendo a função pública exercida por cada empregado da empresa. (BREMBATTI; FONTES, 2019).

Cogestão:

a) **Obras:** a empresa que ganha a licitação assume o presídio que já se encontra construído e fica responsável pelas obras de manutenção;

b) **Segurança:** em alguns Estados, o trabalho é equivalente ao dos agentes penitenciários, sendo desempenhado mediante contratados com a iniciativa privada. Em outros, somente os serviços de vigilância, atendimentos aos presos e alimentação ficam a cargo da empresa, sendo o poder público o responsável pelos agentes de segurança;

c) **Gestão:** o comando da unidade, o cargo de direção e outros postos estratégicos são ocupados pelo poder público, que também mantém fiscais para monitorar o cumprimento das obrigações de contrato. (BREMBATTI; FONTES, 2019).

Experiências de alguns Estados brasileiros que têm presídios privatizados:

4.2.1 Paraná

No Brasil, o Estado do Paraná, é o pioneiro em gestão compartilhada com os estabelecimentos prisionais. No ano de 1999, foi inaugurada a primeira penitenciária industrial do país, com regime fechado, para os presos de sexo masculino. Localizada em Guarapuava com capacidade para abrigar até 240 presos. (MAURÍCIO, 2011).

> A Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) foi construída com recursos do governo federal e estadual, numa parceria estratégica. O custo total, incluindo projeto, obra e circuito de TV, foi no valor de 5.323.360,00 reais, sendo 80% provenientes de convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado. (MAURÍCIO, 2011, p.114).

Esta unidade também foi instalada com o objetivo de ressocializar o interno, oferecer alternativas aos apenados através de trabalho, profissionalização, reintegração social e o benefício da redução da pena. A Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – Penitenciária Industrial de Guarapuava - PIG contribui no seguinte sentido:

> Seu projeto arquitetônico privilegia uma área para indústria de mais de 1.800m². No barracão da fábrica trabalham 70% dos internos da Unidade, em 3 turnos de 6 horas, recebendo como renumeração de 75% do salário-mínimo; os outros 25% são repassados ao Fundo Penitenciário do Paraná, como taxa de administração, revertendo esses recursos para melhoria das condições de vida do encarcerado.
> (Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária – Departamento Penitenciário – DEPEN – Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG).

Nesta penitenciária, o governo do Paraná é responsável pela nomeação do diretor, do vice-diretor e do diretor de disciplina, esses supervisionam a qualidade de trabalho da empresa contratada e fazem cumprir a Lei de Execução Penal.

A administração da Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) foi terceirizada, mas não de forma integral. A empresa contratada é Humanitas Administração Prisional S/C. Sendo

que o trabalho exercido pela empresa engloba a alimentação, assistência médica, psicológica e jurídica dos detentos. (SOARES, 2001).

Outros presídios foram instalados no estado do Paraná, tendo como paradigma a Penitenciária Industrial de Guarapuava. Seguem alguns exemplos de presídios que foram construídos no Paraná: a Casa de Custódia de Curitiba, a Casa de Custódia de Londrina, as prisões de Piraquara e Foz do Iguaçu.

O índice de reincidência criminal dos egressos do presídio de Guarapuava chega a ínfimos 6%. Na cidade de Maringá, também localizada no Paraná, o índice de reincidência criminal chega a 30%. Considerável mencionar que equiparando as estatísticas anteriores à média nacional de reincidência criminal, essa alcança 70%. Segundo alguns estudos, caso haja maiores investimentos em estrutura e redes de apoio aos presos, esses não voltarão a reincidir, consequentemente, a violência urbana será reduzida. (MAURÍCIO, 2011).

4.2.2 Ceará

No Ceará, na cidade de Juazeiro do Norte, foi instalada a Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC). Sua inauguração foi no ano de 2000, a administração desse estabelecimento foi delegada pelo governo do Ceará à Companhia Nacional de Administração Prisional Ltda. (CONAP). A CONAP (empresa de segurança) que administra a PIRC recebe do governo uma média de 1.200,00 reais por preso. Gasto semelhante aos gastos investidos em presídios públicos. (WIKIPÉDIA, 2013).

Segundo informações da Wikipédia (2013), a Penitenciária Industrial do Cariri:

> Em 2005, o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil impetraram ação civil pública contra o estado do Ceará e a CONAP, alegando que a custódia de presos é função exclusiva do poder público, não podendo a iniciativa privada administrar presídios. Em 19 de julho de 2007, por determinação da Justiça Federal, a PIRC, bem como as demais penitenciárias cearenses administradas pela CONAP foram reintegradas à Secretaria de Justiça do Ceará (SEJUS).

Ronaldo Soares, da agência da Folha de São Paulo em Guarapuava (2001) colabora com o seguinte texto:

> Paraná exporta modelo de gestão privada:
> O modelo de gestão privada de presídios, que surgiu em 1999 no Paraná e está sob questionamento na Justiça, começa a se difundir para outros Estados.
> O consórcio que criou o sistema na PIG (Penitenciária Industrial de Guarapuava), o Humanitas Administração Prisional Privada, foi contratado há dois meses para gerir a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, em Juazeiro do Norte (CE). Acre, Tocantins, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul estudam adotar o modelo.
> A gestão no Paraná começou em novembro de 1999, a partir de iniciativa do governo estadual. A PIG hoje oferece aos internos a possibilidade de estudar e de trabalhar em um galpão de móveis instalado por uma empresa privada dentro do presídio.
> Situada na região industrial de Guarapuava (265 km de Curitiba), a cadeia tem capacidade para 240 presos e comporta, hoje, 204.
> O Estado repassou à empresa a segurança interna da unidade e o acompanhamento psiquiátrico, médico, dentário, pedagógico e jurídico dos presos. Esse ponto é questionado na Justiça do Paraná pelos agentes penitenciários, para quem o Estado está abrindo mão de funções que lhe são próprias.
> Um preso ""privatizado" custa mais que o ""público". O valor gasto pelo governo com o preso da PIG é de cerca de R$ 1.200 mensais, contra R$ 700 nas cadeias comuns.
> Para o secretário da Segurança Pública do Paraná, José Tavares, idealizador do projeto, ainda assim o modelo vale a pena.
> "O trabalho ressocializa o preso, diminui a pena e ajuda a retomar o convívio social. Além disso, gera maior economia para o Estado, porque o detento passa menos tempo sob a tutela do poder público", afirma Tavares, para quem o modelo da PIG só funciona em unidades com até 500 presos.

4.2.3 Bahia

Na Bahia, a população carcerária está sob a responsabilidade de dois órgãos da administração centralizada que são: a Secretaria Estadual de Segurança Pública/Polícia Civil e a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos/Superintendência de Assuntos Penais. (MAURÍCIO, 2011).

Dos estabelecimentos penitenciários cinco são administrados por gestão compartilhada. São eles: Conjunto Penal de Valença, Conjunto Penal de Juazeiro, Conjunto Penal de Serrinha, Conjunto Penal de Itabuna e Conjunto Penal de Lauro de Freitas.

As unidades penais de Valença, Itabuna, Serrinha, Juazeiro e Lauro de Freitas são administradas pelo modelo de cogestão, ou seja, o governo do Estado paga, por cada preso, uma média de R$1.400,00 por mês. No entanto, conforme relatório da Pastoral Carcerária a realidade dessas unidades é manter o cidadão preso, esquecendo qualquer projeto efetivo no que tange a ressocialização do preso.

4.2.4 São Paulo

Atualmente, o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, derrubou uma liminar que suspendia a licitação de privatização de quatro presídios. Em decorrência dessa decisão do presidente do TJSP, algumas unidades penais terão retomada a publicação do edital que previa a parceria público privada. (SOBRINHO, 2020).

O projeto de licitação de autoria de João Dória, governador de São Paulo, está prestes a entrar em curso. A Defensoria Pública do Estado aguarda que a decisão do desembargador seja reavaliada pelos tribunais superiores. Carol Garcia, em reportagem na Rede Brasil Atual, na data 03/02/2020 comenta: "De acordo com órgão, autor da liminar que pedia a suspensão do edital, o despacho do TJ-SP desconsidera a emenda constitucional 104, que impede as atividades de custódia e segurança dos presídios de serem terceirizadas". A emenda havia sido considerada em primeira instância, porém o governo do estado recorreu sendo atendido pelo desembargador responsável pelo julgamento. Essa emenda, promulgada no final do ano de 2019, diz que as atividades exercidas nos estabelecimentos prisionais são privativas de servidores públicos concursados, o que gerou dúvida em relação ao julgamento do Tribunal de Justiça que desconsiderou a emenda constitucional. A decisão do TJ-SP acaba incitando ingredientes políticos que atendem aos interesses do governador. (GARCIA, 2020).

De Vitto, integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e ex-diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), respondendo a reportagem da Rede Brasil Atual em 03/02/2020, fez o seguinte comentário sobre a privatização de presídios: "Uma solução simplista que leva ao agravamento dos problemas", no caso, dos problemas do sistema prisional brasileiro, começando pelas finanças públicas, que custarão ainda mais à população.

A procuradoria do estado de São Paulo calcula que os presos das unidades prisionais deixariam de custar R$ 2.428,57, passando para R$ 3.760,85. (GARCIA, 2020).

Segundo reportagem da Rede Brasil Atual realizada por Carol Garcia, De Vitto comenta:

> Quando a gente estimula a privatização, a gente está estimulando a organização do poder do capital, pedindo mais encarceramento. O Brasil já tem problema objetivo de super encarceramento. A média, nos países, é 140 pessoas a cada grupo de 100 mil habitantes. Aqui no Brasil a gente já passa dos 350 presos por 100 mil habitantes. (DE VITTO, 2020 *apud* GARCIA, 2020).

Continuando o pensamento de De Vitto, a privatização de presídios é contrária à proposta do Banco Mundial, visto que um relatório apresentado no ano de 2013 (pelo Banco Mundial), esse propôs a redução no número de presos provisórios, atualmente estimados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em mais de 337 mil pessoas. (GARCIA, 2020).

Continuando a reportagem de Garcia, De Vitto acrescenta:

> Nos Estados Unidos o que se verificou foi a criação de um seguimento de lobby potente das empresas interessadas no aumento do encarceramento, que passam a incidir no poder legislativo pedindo mais prisão, mais pena e insistindo nessa fórmula arcaica e pouco efetiva de que a gente resolve o problema de segurança pública apenas com o aprisionamento. (DE VITTO, 2020 *apud* GARCIA, 2020).

4.3 Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves

A Parceria Público Privada de Ribeirão das Neves, localizada na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, foi inaugurada em 2013. Atualmente, esta instituição abriga 2.164 presos em três unidades, sendo duas de regime fechado e uma de regime semiaberto. (FONTES, 2019).

No ano de 2014 foi realizada uma pesquisa de campo na PPP de Ribeirão das Neves e após a análise numérica de todos os apenados verificou-se que o perfil destes apenados é formado, na sua grande maioria, por jovens (não há idosos em Ribeirão das Neves) que cometeram crimes não violentos e sem grave ameaça à pessoa, mas foram condenados a penas longas. (SILVA, 2016).

Na PPP de Ribeirão das Neves há uma preferência por presos cujo comportamento seja mais dócil, pois os presos que ali permanecem, conforme dito anteriormente, foram condenados por crimes sem violência e grave ameaça à pessoa, afastando desta instituição o preso violento e membros de facções que podem acarretar problemas, tais como: fugas, rebeliões e motins.

Os sentenciados que estão nessa instituição são sujeitos a penas mais longas (demorarão a sair do cárcere e a progredir no regime) evitando a flutuação de mão de obra para as empresas (empresas conveniadas a PPP) e afastando a queda de produtividade na execução dos trabalhos.

Segundo Silva (2016, p. 131):

> [...] a Concessionária tem no trabalho carcerário seu maior argumento, e sendo certo que recebe bonificação pelo parâmetro de excelência, relativo aos postos de trabalho ocupados, que se reverte em lucros, por óbvio que uma população mais jovem tem maior força de trabalho e pode produzir mais e assim atrair mais o interesse das empresas locais em se estabelecerem no interior da Unidade Penal e ali ofertar trabalho para todos os presos condenados.

José Adaumir Arruda da Silva (2016, p.132), continua:

> O empresário perde o interesse em contratar um empregado para treiná-lo e logo depois sair, o que certamente provocaria queda de produtividade, até treinar outro preso. Note-se que não há presos provisórios, tampouco presos que representam alta periculosidade, membros de facções criminosas ou condenados por crimes sexuais, posto que podem colocar em risco a reputação do projeto.

Nota-se então que, a escolha das características dos condenados que cumprem pena nessa instituição não é aleatória. Os condenados mais jovens, com força de trabalho considerável, bom comportamento e condenados a penas mais longas são os que encaixam no perfil da PPP de Ribeirão das Neves.

Para o preso ser transferido de um presídio público para a PPP de Ribeirão das Neves é necessário avaliar sua conduta. Sobre outro prisma, para manter o preso na PPP de Ribeirão das Neves (com a vantagem de não ser submetido à superlotação e permanecer em um local com boa acomodação física), é imperioso que o condenado tenha e mantenha bom comportamento e produtividade no trabalho, caso contrário ele (condenado) poderá retornar para o presídio público. Em outras palavras, os presos (considerados por alguns estudiosos no assunto como ‘operários’) são selecionados e executam seu trabalho sob a ameaça de retorno para os presídios públicos.

A fim de que os presos aprendam o trabalho que irão realizar na PPP de Ribeirão das Neves, eles são capacitados por 30 (trinta dias) que contam como horas trabalhadas. Passando logo após, à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, podendo chegar a 8 (oito) horas por dia. A remuneração não pode ser inferior a ¾ do salário mínimo, sendo que 25% dessa remuneração fica para o Estado. (FONTES, 2019).

As celas, com quatro leitos, ficam localizadas nas chamadas “vivencias” que comportam salas de aula, galpões de trabalho e locais de assistência à saúde.

O vencedor da licitação responsável por construir e administrar o complexo foi o consórcio de Gestores Prisionais Associados (GPA) durante o período de 27 anos. A GPA, que é uma Sociedade de Propósito Específico, foi criada exclusivamente para administrar o complexo penitenciário público privado (CPPP). O objetivo de sua criação abrange a reinserção do preso na sociedade, tendo como pilar o respeito pelo preso e seus familiares. A segurança das muralhas desta instituição fica sobre a responsabilidade do Estado. (FONTES, 2019).

4.4 A Lucratividade do Encarceramento

A privatização de presídios no Brasil vem sendo mencionada por algumas autoridades governamentais como alternativa para solucionar o caos carcerário do sistema penitenciário. Até o momento atual, o sistema de privatização de presídios adotado no Brasil não está restrito a uma análise legal (relacionada aos direitos humanos), mas abrange uma questão social, que demonstra na prática, os interesses das grandes corporações em detrimento dos interesses sociais.

Nos dias atuais, o Brasil vive um processo de encarceramento em massa, sobretudo da população negra e pobre, nesse contexto, os presídios brasileiros, constantemente, apresentam um cenário de violação aos direitos humanos devido a superlotação.

No *ranking* mundial, o Brasil ocupa o terceiro lugar de países com maior número de pessoas presas; em primeiro lugar estão os Estados Unidos; em segundo, a China.

Devido ao medo generalizado propagado pela mídia que se utiliza sempre das emoções e do sofrimento das vítimas, a população brasileira clama, constantemente, por repressão por parte do Estado.

Diante do caos carcerário sob a gestão do poder público, os critérios e objetivos do encarceramento passam a ser substituídos por critérios mercantis que visam submeter o encarceramento à iniciativa privada buscando a solução para o problema.

Os mecanismos tecnológicos de segurança como: portões eletrônicos, agências de segurança, controle de cárceres por satélite, alarmes, redes elétricas, tornozeleiras eletrônicas até alcançar a privatização das prisões acabam se tornando um bom negócio financeiro.

Matos (2017) apesenta o seguinte comentário:

> A defesa da implementação de prisões privadas é sustentada, sobretudo, por argumentos econômicos: enquanto o Estado precisa arcar com os contratos e concursos públicos, custos burocráticos, licitações e outros, as empresas privadas conseguiriam construir novas instituições de forma mais econômica e rápida. Além disso, está a concepção de que o livre mercado e a livre concorrência do setor privado levariam a serviços prisionais de melhor qualidade. Há, ainda, o argumento de que os contratos entre o Estado e as empresas privadas podem conter exigências e determinações que não se aplicam às prisões públicas, podendo, inclusive, ser rescindidos em casos de má gerência.

Matos (2017) continua:

> [...] em linhas gerais, ser inconstitucional a delegação do poder punitivo do Estado ao setor privado; ser antiético uma empresa privada lucrar com o sofrimento alheio; e, por fim, ser imoral a privatização das prisões, uma vez que tal prática privilegia o lucro em detrimento dos interesses e do bem-estar dos reclusos.

Com a privatização dos presídios, os interesses empresariais tendem a ser prioridade, podendo dificultar a implementação de políticas que visam a combater o encarceramento em massa. À medida que se reduz o ser humano a uma mercadoria (cada preso gera lucro para o presídio privado e realiza um trabalho com mão de obra barata) a intenção dos estabelecimentos prisionais privados será de inchar estes estabelecimentos, pois quanto mais cheios estes locais, maior será o lucro por cada preso.

> Para além do âmbito legal, tentar-se-á demonstrar a relação direta entre a criminalização da pobreza e a gestão da violência no sistema capitalista, que se manifesta de maneira ainda mais evidente no método de privatização de presídios, sob a clara lógica de acumulação de capital em detrimento dos critérios sociais. (MATOS, 2017).

É necessário considerar que a privatização de presídios no Brasil consiste em um processo no qual o crime se torna conveniente e lucrativo. No atual cenário brasileiro de criminalização da pobreza, a clientela fiel ao sistema carcerário se torna uma mercadoria. MATOS (2017) contribui: “A partir do momento em que o crime e a pobreza se tornam lucrativos, seu combate acaba sendo inoportuno.”

4.5 O Trabalho Prisional e a Ressocialização do Preso

Diante dos vários problemas dos presídios brasileiros já apresentados no decorrer deste trabalho, surge no final da década de 1990 a justificativa de privatização dos presídios.

Silva (2016, p.86) esclarece:

> A incompetência do Estado para gerir o sistema prisional, a ociosidade dos presos, a superlotação e a redução de custos são argumentos comuns entre os que apontam a privatização de presídios como forma de resolver a crise carcerária. Todavia, dois aspectos apresentam-se como mais relevantes e são retoricamente utilizados pelos defensores da indústria do encarceramento: o trabalho prisional e a ressocialização do apenado.

O atual cenário de superlotação dos presídios no país acaba ocasionando a impossibilidade do Estado em disponibilizar trabalho para todos os presos (grande parte desses presos encontram-se ociosos). Diante dessa conjuntura, aqueles que defendem a privatização das prisões, apresentam o argumento de que as prisões privadas irão oferecer condições de trabalho ao preso através de parcerias que se estabelecem no interior dos presídios e que se ocupam da mão de obra dos reclusos.

> Segundo os que argumentam pela privatização dos cárceres, a oferta de trabalho nos presídios privados é visivelmente maior do que nos presídios estatais, pois estes empregam uma pequena quantidade de presos pela falta de vagas disponíveis e, sobretudo, pela falta de recursos para remunerá-los. Diferentemente, nos presídios particulares a mão de obra é remunerada pelas empresas privadas e não pelo Estado, o que representa uma economia de recursos importante, sustentam os defensores da privatização. Ademais, ressaltam que o trabalho do preso é remunerado, e assim este poderá contribuir para a manutenção da família, além de remir a pena. (SILVA, 2016, p. 87).

A Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, em seu artigo 41, inciso II, apresenta o trabalho do preso e sua remuneração como um direito e o artigo 31, da mesma Lei, considera o trabalho do preso uma obrigação na medida de suas aptidões e capacidade. Em face disso, enquanto direito, cabe ao Estado oferecer trabalho suficiente e adequado às condições de cada preso; em relação a sua aptidão e capacidade laboral, conforme enuncia o artigo 32 da Lei de Execução Penal: “Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição

pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado".

O trabalho quando disponibilizado pelo Estado, na maioria das vezes, não leva em consideração as aptidões, habilidades e características pessoais do preso. Tampouco possui a preocupação em preparar o preso para o mercado de trabalho.

As incoerências ocorridas no sistema prisional acabam reforçando a ideia de que o Estado é deficitário para gerir o sistema carcerário. A solução, aparentemente, seria a privatização dos presídios.

No ano de 1992, foi realizada a primeira iniciativa formal para a privatização de presídios no Brasil. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) através da proposta de regras básicas para o programa de privatização de presídios, apresentou alguns escopos como meta. Tais como: atender os preceitos da Constituição Federal da individualização da pena e o respeito à integridade física e moral do preso; reinserção social e moral do detento; introduzir (no sistema penitenciário) um modelo administrativo de gestão moderna; diminuir os encargos e gastos públicos; favorecer a política de prevenção da criminalidade nas tarefas de execução da pena privativa de liberdade; aliviar o superpovoamento no âmbito do conjunto penitenciário nacional e oferecer trabalho digno e remunerado ao preso. (SILVA, 2017).

Nesse modelo apresentado anteriormente, a ideia de um sistema penitenciário perfeito através da ressocialização do preso com o trabalho prisional remunerado e obrigatório poderia ser considerado o 'sistema modelo' para a solução do problema.

Porém, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução 08, de 09 de dezembro de 2002, por unanimidade, rejeitou as propostas tendentes à privatização do sistema penitenciário brasileiro. O motivo de tal rejeição da proposta apresentada foi a argumentação de que a proposta era considerada incompatível com os objetivos penitenciários.

Na presente Resolução consta o seguinte texto:

> RESOLUÇÃO N.º 08, de 09 de Dezembro de 2002. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, Considerando a decisão unânime tomada na Reunião realizada em São Paulo, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2002, oportunidade na qual culminaram as discussões a respeito da proposta de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, apresentada em janeiro de 1992; Considerando decisão já firmada por este Colegiado no Processo SAL n. 08027.000152/00-71, de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro; Considerando propostas legislativas a respeito do tema; Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional; Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial; RESOLVE: Art. 1º – Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro. Art. 2º - Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada. Parágrafo único: Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n. 01/93, de 24 de março de 1993, deste Conselho. São Paulo, 9 de dezembro de 2002 EDUARDO PIZARRO CARNELÓS Presidente.

Digno de consideração é o artigo 28, § 2º, da Lei de Execução Penal que diz respeito ao trabalho do preso, não sendo este trabalho sujeito ao regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), ou seja, o trabalho do preso constitui vínculo de direito público, inexistindo as regras celetistas àqueles condenados que executam trabalho interno (dentro dos estabelecimentos prisionais), seja em regime fechado ou regime semiaberto. (PRADO, 2017).

Seguem alguns julgados a respeito do tema:

Julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Recurso de Revista nº 80900-48.2009.5.15.0151:

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DO PRESIDIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o trabalho realizado pelo presidiário em decorrência do cumprimento da pena é regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.214/84), ante a sua finalidade educativa e produtiva, visando à sua reinserção social. Ainda que o trabalho do presidiário seja prestado para empresa privada autorizada por estabelecimento prisional e esteja presente o aspecto econômico da prestação de serviços, o labor exercido sob tais condições decorre do conjunto de deveres que integram a pena, carecendo da voluntariedade de que são revestidas as relações dirimidas pela Justiça do Trabalho. Estando a relação entre condenado e o Estado sujeita às regras da Lei de Execução Penal, resta evidente a incompetência da justiça do trabalho para apreciar as demandas ao trabalho realizado por detento em razão de cumprimento de pena. Precedentes. Recurso de revista não reconhecido.

Julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Recurso de Revista n° 90-94.2010.5.03.0051:

> TRABALHO DO PRESO – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O pedido de reconhecimento de relação empregatícia, em que o prestador de serviços é réu preso, encontra óbice intransponível na normatização legal em vigor. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), ao cuidar do trabalho do réu-preso e suas consequências jurídicas, deixa explicitado que não se sujeita à CLT e Legislação Complementar (art. 28, § 2º), mas que objetiva, dentre outros, possibilitar sua recuperação através de processo socioeducativo e produtivo, para que possa ser reintegrado à sociedade. Por isso mesmo, a contraprestação remuneratória pelo trabalho que executa não possui o significado técnico-jurídico de salário, daí a impossibilidade de se reconhecer, em relação ao tomador de seus serviços, um contrato de trabalho com suas consequências trabalhistas. Finalmente, revela ressaltar que seu direito ao trabalho não se altera pelo fato de ter obtido progressão do regime para semiaberto ou aberto, porque a norma não faz qualquer distinção quanto a forma em que deve cumprir a pena. Recurso de revista conhecido e não provido.

Consuma-se então que o trabalho prisional é de suma importância para a ressocialização do preso, sendo este trabalho regido pela Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

5 DEFENSORES E OPOSITORES DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

A doutrina majoritária, que trata sobre o tema do presente trabalho, divide os autores entre defensores e opositores.

Os defensores argumentam que se trata de uma alternativa factível, que pode trazer bons resultados ao sistema carcerário, facilitando a ressocialização e garantindo a dignidade da pessoa humana.

Já os opositores visualizam obstáculos à privatização. Segundo eles privatizar significa transferir para as mãos do particular a gestão da coisa pública. E é justamente aí que reside o cerne das posições contrárias à privatização dos presídios.

No entanto, há vozes, embora minoritárias, que insistem em afirmar que a privatização de presídios é uma medida eficaz para o sistema carcerário no país. Dentre estas vozes, podemos destacar:

Segundo artigo de D'Urso (2013):

> Nossa história de privatização prisional tem por volta de uma década de existência, com resultados animadores, balizando que pode ser esse um caminho a ser trilhado mais sistematicamente. Hoje, nos três estados — Minas Gerais, Bahia e Ceará — em que o governo chamou a iniciativa privada para ajudar a administrar parte dos seus presos, tanto de baixa como de alta periculosidade, parte dos problemas foi mitigada. Essas experiências precisam ser ampliadas, para se avaliar o que deu certo e o que não funcionou, e implantar uma política de gestão terceirizada de unidades prisionais. Considerando que a prisão é uma necessidade, que possamos com economia, propiciar melhores condições de vida para a população carcerária, objetivando a recuperação do homem preso.

Segundo Capez (2009 *apud* SILVA, 2010):

> É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem 'necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato.

Posicionamento dos opositores à privatização de presídios no Brasil: Dos Santos considera que o trabalho do preso não pode ser supervisionado por uma empresa privada. (DOS SANTOS, 1985 *apud* SILVA 2010):

> No Brasil, o legislador definiu o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP), mas com duas importantes limitações: o trabalho do condenado somente pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública e deve ter por objetivo a formação profissional do condenado (art. 34, LEP).

Minhoto (2008) contribui:

> Ante o estado de calamidade pública em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, todo cuidado é pouco na análise de supostas panacéias, como privatização de presídios. Tendo em vista a complexidade das questões que envolve, bem como a nossa herança autoritária de controle social e violência privada -num país em que as prisões funcionam como campos de concentração para setores das classes baixas-, converter as cadeias do Brasil em negócio pode muito bem significar mais água para fazer girar o moinho da barbárie.

Alguns estudiosos comentam sobre o assunto:

> Com a nova política de delegação da gestão penitenciária para a iniciativa privada – sob o manto da promessa de ressocializar o preso, especialmente por intermédio do trabalho – se esconde um interesse que gira em torno do aspecto econômico neoliberal. O Estado, ao tempo em que se desonera de sua atividade típica, cria um mercado em torno da criminalidade que gera milhares de empregos direta e indiretamente, e que alimenta uma cadeia de empresas que orbitam em torno do sistema prisional, visando sempre o lucro. (SILVA, 2016, p. 139).

> [...] pois muitos especialistas consideram o desenvolvimento do trabalho assalariado carcerário a fonte mais importante de fazer economia. E, desde o momento em que se impõe aos pobres de fora a obrigação de trabalhar pelo viés do *workfare*, é lógico impô-lo também a esses pobres 'de dentro'. Um último método para diminuir o custo assombroso da transição do Estado social para o Estado penal estende à justiça a ideologia da mercantilização, que já guia o endurecimento dos programas de assistência aos pobres: privatizar o encarceramento. (WACQUANT, 2001, p. 90).

> À primeira vista, os trabalhos nas prisões parecem servir vários objetivos positivos: proporcionam alguns trocados para pessoas sem outras perspectivas de ganhar dinheiro, mantêm os prisioneiros ocupados em um ambiente de ociosidade e fornecem habilidades que poderão ser usadas após a soltura. Mas ao trabalho prisional normalmente não se aplicam as proteções trabalhistas – como compensações para os trabalhadores, garantias laborais, benefícios de qualquer espécie ou a possibilidade de se sindicalizar -, uma situação que tem atraído o interesse da iniciativa privada ávida por driblar essas irritantes e dispendiosas regulamentações. Os reais beneficiários do trabalho prisional são as empresas privadas, as quais auferem ainda mais lucros em detrimento tanto do trabalho cativo quanto do trabalho livre, que sofre as consequências de uma concorrência essencialmente desleal. (HERIVEL, 2013, p.15).

Autores não faltam para criticar a privatização de presídios no Brasil. Grande parte destes autores considera a privatização de presídios como maléfica, visto que para a manutenção do sistema prisional privatizado será necessário que os estabelecimentos prisionais estejam, constantemente, repletos de transgressores. A grosso modo, grande número de doutrinadores alegam que o objetivo da privatização dos presídios é obter, cada vez mais, lucros e distanciar o infrator da tão almejada ressocialização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, depreende-se que a história do encarceramento no Brasil foi pautada como asilo para abrigar escravos, menores, crianças abandonadas, pessoas com deficiência, dentre outros sujeitos excluídos socialmente.

Nos dias atuais, grande parte da clientela carcerária é integrada por pessoas negras e pobres. Sendo os estabelecimentos prisionais considerados como verdadeiros depósitos de pessoas marginalizadas.

Hodiernamente, a sociedade clama pela redução da violência e os estabelecimentos prisionais são os locais responsáveis para abrigar as pessoas consideradas perigosas pela sociedade. Enquanto essas pessoas consideradas como perigosas estão detidas, a sociedade tem a falsa sensação de segurança. Sendo assim, a ressocialização do preso é extremamente necessária, visto que um dia ele retornará ao convívio social não podendo ser considerado uma constante ameaça à coletividade.

Diante deste cenário de depósito de seres marginalizados nas prisões brasileiras, má administração do Estado em relação à manutenção destes estabelecimentos e cobrança social ao combate à criminalidade, surge a ideia de privatização de presídios com o objetivo de ressocializar os presos.

Os estabelecimentos prisionais privados garantem no trabalho e na educação as formas de ressocialização dos reclusos. No entanto, alguns doutrinadores argumentam que a execução penal, enquanto atribuição do Estado, não pode ser transferida ao particular, pois a Lei de Execução Penal e a CF/88 seriam óbices jurídicos a essa transferência.

Outros doutrinadores insurgem-se quanto a intenção dos presídios privatizados avançarem rumo ao encarceramento em massa, pois quanto maior o número de infratores reclusos nestes estabelecimentos, maior será o ganho de capital.

No entanto, uma parcela da doutrina considera que a privatização de presídios vem a ser uma alternativa para preservação dos direitos humanos que são violados nos estabelecimentos prisionais geridos pelo Estado, defendem tais autores que a privatização deve ser alcançada sobre um ponto de vista de readaptação social do preso, tendo no trabalho a garantia de sua ressocialização.

Inúmeras são as discussões a respeito do tema. Alguns doutrinadores insistem na privatização de presídios no Brasil, fomentando que tal medida irá solucionar o sucateamento das prisões brasileiras. Outros estudiosos são avessos em relação a essa medida, pois para eles

o Estado irá transferir para as mãos dos particulares a gestão da coisa pública ferindo os princípios constitucionais.

Diante de alguns óbices no tocante a privatização de presídios brasileiros, o tema deste trabalho está em constante estudo, visto que o Estado não pode ir contra a Carta Magna, a Lei de Execução Penal e aos interesses sociais. Contudo, a solução para os problemas apresentados nos presídios brasileiros merece destaque, uma vez que, quanto maior o descaso com aqueles que se encontram encarcerados, mais latente é a revolta destes reclusos. A pena de reclusão possui um limite de tempo e algum dia este recluso irá retornar à sociedade, por este motivo a ressocialização é imperiosa, caso contrário o indivíduo irá regressar à sociedade no mesmo ponto de partida que o levou para o cárcere, criando assim uma condição cíclica: violência/reclusão; reclusão/violência.

Imprescindível será ao poder público e às entidades privadas interessadas apresentarem uma solução para o caos carcerário, respeitando os princípios constitucionais, a Lei de Execução Penal e os direitos humanos tanto dos reclusos, quanto da sociedade.

REFERÊNCIAS

BATISTELA, Jamila Eliza e AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve Histórico do Sistema Prisional. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662. Acesso em: 7 set. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL, **Lei 7.210/84, de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre a Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL, CPP (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2020.

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia.– Presídios privados no Brasil. Reportagem: 14 jun. **Gazeta do Povo,** 2019. Disponível em: https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/#:~:text=21%20cidades%20no%20Brasil%20t%C3%AAm,unidades%20em%20oito%20estados%20brasileiros. Acesso em: 28 jul. 2020.

CAETANO, Eduardo Paixão. A privatização no sistema prisional como meio de responsabilidade civil e ambiental. Reportagem: 01 dez. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-privatizacao-no-sistema-prisional-como-meio-de-responsabilidade-civil-e-ambiental/#:~:text=Atualmente%2C%20dos%20138%20pres%C3%ADdios%20existentes,um%20prazo%20de%2025%20anos. Acesso em: 04 ago. 2020.

CONECTAS – Direitos Humanos - Brasil se mantém como 3º País com maior população carcerária do mundo – Reportagem de 18/02/2020 – Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 10 ago. 2020.

D'ELIA, Fábio Suardi. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo Werner Engbruch e Bruno Morais di Santis Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145 Acesso em: 26 jan. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização das prisões mais uma vez a polêmica. Jusbrasil, 2002. Disponível em: https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1645576/privatizacao-das-prisoes-mais-uma-vez-a-polemica Acesso em: 24 nov. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Terceirização de presídios precisa ser ampliada. Reportagem: 02 maio 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-mai-02/luiz-durso-politica-terceirizacao-presidios-ampliada Acesso em: 02 out. 2020.

FONTES, Giulia. Como funciona o complexo de Ribeirão das Neves, única PPP penitenciária do país. Reportagem: 16 jun. 2109. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/ Acesso em: 29 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, Gisele Caldeira. A Ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro. Projeto de pesquisa aplicada: 2013. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Gisele_Caldeira_de_Freitas.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020

GARCIA, Carol. Rede Brasil Atual – TJ atende interesse de Dória e autoriza privatização de presídios em São Paulo. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/02/tj-interesse-doria-privatizacao-presidios/ Acesso em: 28 jul. 2020.

HERIVEL, Tara. **Quem lucra com as prisões:** o negócio do grande encarceramento**.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

KADANUS, Kelli. "População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa." **Gazeta do Povo.** Reportagem de:14/02/2020. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/ Acesso em: 21 ago. 2020

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MATOS, Érica do Amaral. Privatização de presídios e a mercantilização do crime e da pobreza. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324114846_PRIVATIZACAO_DE_PRESIDIOS_E_A_MERCANTILIZACAO_DO_CRIME_E_DA_POBREZA. Acesso em: 14 jan. 2020.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. A privatização do sistema prisional. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio. Acesso em: 14 jan. 2020.

MINHOTO, Laurindo Dias. O negócio das prisões. Reportagem: 09 maio 2008. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0905200809.htm Acesso em: 02 out. 2020.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A privatização das prisões.** Disponível em: http://www.bu.ufsc.br/privatizacao.html. Acesso em: 1 ago. 2020.

NEGRINI, Pedro Paulo *et al*. Enjaulados: presídios, prisioneiros, gangues e comandos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2009.

NICHELATTI JÚNIOR, Honório. **Sistemas prisionais privados e desenvolvimento regional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NÓBREGA, Leandro Alves. Privatização do sistema carcerário brasileiro. Artigo: 01 março 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/privatizacao-do-sistema-carcerario-brasileiro/ Acesso em: 21out. 2020.

PRADO, Rodrigo Murad. Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/481511819/do-trabalho-do-preso-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal Acesso em: 02 out. 2020.

RODRIGUES, Fernandes. Nos EUA, penitenciárias privadas estão lucrando mesmo com a queda de detentos. Disponível em: https://www.poder360.com.br/internacional/nos-eua-penitenciarias-privadas-estao-lucrando-mesmo-com-a-queda-de-detentos/ Acesso em: 20 out. 2020.

REDE Brasil Atual. **TJ atende interesse de Dória e autoriza privatização de presídios em São Paulo** https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/02/tj-interesse-doria-privatizacao-presidios/ Acesso em: 28 jul. 2020.

RESOLUÇÃO Nº 08, de 09 de Dezembro de 2002. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n8de9dez2002.pdf Acesso em: 02 out. 2020.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. Os Porões da República: A colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/topoi/v7n13/2237-101X-topoi-7-13-00445.pdf - Acesso em: 1 set. 2020.

SECRETARIA da Segurança Pública e Administração Penitenciária – Departamento Penitenciário – DEPEN – Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36 – Acesso em: 31 maio 2020.

SILVA, André Ricardo Dias. A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa. Disponível em:
https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5667/A-privatizacao-de-presidios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais-na-execucao-penal-uma-tendencia-factivel-ou-falaciosa - Acesso em: 18 ago. 2020

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios:** uma ressocialização perversa. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SOARES, Ronaldo. Folha de São Paulo – Sistema Penitenciário – Estado terceirizou segurança interna do presídio e o acompanhamento médico e jurídico dos presos Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1803200110.htm
Acesso em: 27 jul. 2020.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Justiça derruba liminar e volta a autorizar privatização de presídios em SP. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/01/31/justica-volta-a-autorizar-privatizacao-de-presidios-em-sp.htm Acesso em: 02 jul. 2020.

TST RECURSO Revista nº 80900-48.2009.5.15.0151 – TST. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742289810/recurso-de-revista-rr-10091020115090010/inteiro-teor-742289962. Acesso em: 30 jun. 2020.

TST RECURSO Revista nº 90.94.2010.5.03.0051. TST. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18995348/recurso-de-revista-rr-909420105030051-90-9420105030051. Acesso em: 30 jun. 2020.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WIKIPÉDIA – A enciclopédia livre – Penitenciária Industrial Regional do Cariri Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Penitenci%C3%A1ria_Industrial_Regional_do_Cariri. Acesso em: 1 ago. 2020.